

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 1º, 8º, 9º e anexos I e II da Lei nº 8.345, de 20 de dezembro de 2017; 1º e 3º da Lei nº 8.085, de 17 de dezembro de 2015; 1º, inciso II, e 4º da Lei nº 3.657, de 24 de outubro de 1995, todas do Estado de Sergipe, a versarem taxas judiciárias e custas processuais. Eis o teor:

Lei local nº 8.345/2017:

Art. 1º Os valores das custas judiciais devidas pela utilização dos serviços públicos judiciários da Justiça Estadual de Sergipe são os previstos na Tabela de Custas Processuais constante no Anexo I desta Lei.

§ 1º As custas processuais discriminadas nos itens I a VIII da Tabela de Custas Processuais devem ser recolhidas antecipadamente quando da distribuição do feito, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça e isenções legais.

§ 2º A parte autora deve recolher antecipadamente, quando da distribuição da ação, com relação a cada réu, a quantia relativa a uma diligência de citação a cargo de Oficial de Justiça / Executor de Mandados, prevista no item IX, 'a', da Tabela de Custas Processuais, ressalvados os casos que prescindem da atuação do meirinho.

§ 3º Nos inventários, arrolamentos e nos processos de separação judicial, divórcio e outros em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais devem ser calculadas sobre o valor total dos bens partilháveis, observando-se o disposto no item II da Tabela de Custas Processuais, considerando-se, em relação aos imóveis, o valor da avaliação para fins fiscais.

§ 4º Devem ser recolhidas antecipadamente pela parte que requereu o ato, sob pena de sua não realização, as despesas discriminadas nos itens XI a XXIII da Tabela de Custas Processuais, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça.

§ 5º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 6º As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública devem ser pagas ao final pelo vencido.

§ 7º O recolhimento do preparo dos recursos compreende também o do porte de remessa e retorno, na forma do item XIV da Tabela de Custas Processuais.

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 3.657, de 24 de outubro de 1995, e seus §§ 1º e 4º, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.085, de 17 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A taxa judiciária, exigível em razão das atividades próprias e específicas de controle e fiscalização dos serviços públicos judiciários, será recolhida antecipadamente quando da distribuição da ação ou por ocasião do peticionamento intermediário, conforme o caso, em percentual incidente sobre o valor da causa e valores fixos, previstos em tabela própria.

§ 1º A taxa judiciária não excederá o valor de R\$ 12.789,60 (doze mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

[...]

§ 4º Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial, divórcio e outras em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária incidirá sobre o valor total dos bens que integram o monte partível, considerando-se, em relação aos imóveis, o valor da avaliação para fins fiscais.

Art. 9º A Tabela de Taxa Judiciária prevista no caput do art. 4º da Lei nº 3.657, de 24 de outubro de 1995, com a redação dada por força do art. 8º desta Lei, é a constante no Anexo II desta mesma Lei.

ANEXO I – TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS

I – Distribuição de qualquer espécie [...]

II – Custas processuais para todas e quaisquer ações cíveis, conforme as seguintes faixas de valores da causa:

[...]

ANEXO II – TABELA DE TAXA JUDICIÁRIA

I – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa em todas as ações de natureza cível no 1º e 2º graus de jurisdição, na reconvenção, assistência e oposição.

[...]

Lei local nº 8.085/2015:

Art. 1º A Tabela de Custas constantes da Lei nº 5.371, de 09 de junho de 2004, passa a vigorar nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

[...]

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 3.657, de 24 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A taxa judiciária, incidente sobre a utilização de serviços públicos judiciários, será recolhida no percentual de 1,5 (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, inclusive nas hipóteses de reconvenção e de oposição.

§ 1º A taxa judiciária não excederá o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

[...]

§ 4º Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com a tabela anexa, considerado o valor total dos bens que integram monte partível, inclusive nos inventários e arrolamentos.

ANEXO I – TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS ATO VALOR

I – Custas processuais para todas e quaisquer ações cíveis, exceto ação popular e *habeas data*, conforme valor da causa abaixo relacionado:

[...]

ANEXO II – TAXA JUDICIÁRIA

a) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, inclusive reconvenção, oposição, processos de execução, cumprimento de sentença, embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença e ações originárias da segunda instância.

b) Nas cartas de ordem, rogatórias, precatórias e nos requerimentos de busca e apreensão: R\$ 184,50

c) Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive nos inventários e arrolamentos:

[...]

d) Processos criminais em geral, excetuando-se *habeas corpus*: R\$ 30,00.

Lei local nº 3.657/1995:

Art. 1º Ficam instituídas, como espécies de Taxa de Serviço Público, prevista no Art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e no Art. 134, inciso II, da Constituição Estadual, e de conformidade com o que a respeito dispõe a Lei nº 2.778, de 28 de dezembro de 1989, especialmente os seus artigos 1º inciso II, 3º e 7º inciso II, as seguintes taxas incidentes sobre:

[...]

II – a utilização de serviços públicos judiciários.

[...]

Art. 4º A taxa judiciária, incidente sobre a utilização de serviços públicos judiciários, é de 1% (um por cento) e incide sobre o valor da causa, em todas as ações ajuizadas, excetuando-se os processos de competência dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e as ações em

que o contribuinte seja carente, beneficiário da justiça gratuita, respeitadas as suas normas específicas, bem como excetuadas as isenções previstas no Art. 5º, inciso XXXIV, letras "a" e "b", da Constituição Federal.

Cumpre definir a higidez de norma mediante a qual fixada taxa judiciária tendo em conta o valor da causa formalizada, observados patamares mínimo e máximo.

Consubstancia garantia constitucional o acesso ao Judiciário visando afastar ameaça ou lesão a direito – inciso XXXV do artigo 5º. Não há dúvida no tocante ao envolvimento, considerados os órgãos judiciais, de atuação precípua estatal.

A premissa é única: o Estado atua por meio de impostos recolhidos. Descabe, no que concerne a atividade essencial de monopólio estatal, versar criação de taxas; não bastasse o fato de a Justiça, a prestação jurisdicional, não ser diretamente remunerada.

Há mais. O inciso XXXIV do artigo 5º da Lei Maior dispõe que a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxa, a faculdade de peticionar aos Poderes Públicos, em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder (alínea “a”), e a obtenção, junto aos órgãos oficiais, de certidões para garantir direitos e esclarecer situações de interesse pessoal (alínea “b”).

Como, então, nesse contexto, imaginar ser possível prever-se taxa a partir do valor da causa ajuizada? Nem se argumente que o inciso LXXVII do principal rol das garantias constitucionais – artigo 5º – revela a gratuidade de certas ações – *habeas corpus* e *habeas data*. A interpretação teleológica e sistemática das normas da Carta da República conduzem a concluir não se tratar de situações que sinalizem exceção à possibilidade de cobrança, mesmo porque a cláusula final do inciso, remetendo à lei, encerra, também, a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O ajuizamento de ação objetivando afastar ameaça ou lesão a direito está compreendido no campo da cidadania. A previsão constante no preceito apenas reforça o que se contém no anterior, ou seja, inciso XXXIV, quanto à gratuidade ante o direito de petição.

Não é aceitável que o cidadão, para recorrer ao Judiciário, seja instado a satisfazer, além dos impostos em geral, taxa que, em última análise, nem mesmo reflete o valor do serviço prestado.

Divirjo do Relator, para julgar procedente o pedido e declarar inconstitucionais os artigos 1º, 8º, 9º e anexos I e II da Lei nº 8.345/2017; 1º e 3º da Lei nº 8.085/2015; 1º, inciso II, e 4º da Lei nº 3.657/1995, todas do Estado de Sergipe.

Plenário Virtual - minuta de voto - 17/06/21 18:42